Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
541
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0028973-95.2021.8.19.0204

Embargantes: 1 - Paulo Roberto Silva Gomes e Outro

2 - Transportes Campo Grande Ltda. (Em recuperação judicial)

Embargados: Os Mesmos

Relatora: Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

Embargos de Declaração sob alegação de omissão e obscuridades. Autores/embargantes que alegam que o acórdão recorrido não fixou a majoração dos honorários de sucumbência. Vício de omissão que deve ser sanado. Ré/embargante que alega obscuridade do acórdão quanto ao valor fixado a título de danos morais e quanto à negativa do seguro DPVAT, violando a aplicabilidade da Súmula 246 do STJ. Alegação de obscuridade quanto ao termo inicial da indenização por danos morais e da correção monetária sobre as verbas indenizatórias. Ré/embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador, o que não comporta apreciação em sede de embargos de declaração. Questões suscitadas que foram expressamente abordadas no acórdão com fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. **Embargos de declaração opostos pelos autores que se acolhem. Embargos de declaração opostos pela ré que se rejeitam.**

DB

DANIELA BRANDAO FERREIRA:16059 Assinado em 11/06/2026 17:16:52
Local: GAB. DES DANIELA BRANDAO FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
542
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos nestes autos os Embargos de Declaração na Apelação Cível de número 0028973-95.2021.8.19.0204 em que são embargantes Paulo Roberto Silva Gomes e Outro e Transportes Campo Grande Ltda. (Em recuperação judicial) embargados Os Mesmos.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Embargos de declaração de Paulo Roberto Silva Gomes e Outro (fls. 500/502) em que alegam haver vício material a ser sanado quanto à ausência de fixação da majoração de honorários de sucumbência.

Embargos de declaração de Transportes Campo Grande Ltda. (Em recuperação judicial) (fls. 504/518) em que alega existir vício de obscuridade a ser sanado a respeito da não observância quanto ao valor fixado a título de danos morais e quanto à negativa do seguro DPVAT, supostamente violando a aplicabilidade da Súmula 246 do STJ. Além disso, assinala haver obscuridade quanto ao termo inicial da indenização por danos morais arbitrados e da correção monetária sobre as verbas indenizatórias.

Às fls. 525/529 e 530/532, contrarrazões de ambas as partes embargadas pelo desprovimento dos recursos.

Processados, vieram os autos então conclusos.

Relatados. Passo ao voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
543
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridades, contradições ou omissões, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Sobre essa modalidade de recurso, leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni, *in* Processo de Conhecimento, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, 7ª Ed. V. 2, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 553:

> "*É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade.*"

Os embargantes Paulo Roberto Silva Gomes e Outro afirmam que o acórdão embargado se quedou omisso em razão de não ter estipulado os honorários de sucumbência.

O mencionado entendimento merece prosperar. Ressalta-se que, na hipótese dos autos, o acórdão que julgou a apelação interposta pelo demandado negou provimento de forma integral ao recurso. Fato que ensejou a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
544
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, deve-se sanar a omissão existente no acórdão recorrido a fim de **fixar os honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação**.

Noutra sorte, a embargante Transportes Campo Grande Ltda. (Em recuperação judicial) alega existir vício de obscuridade a ser sanado a respeito da não observância quanto ao valor fixado a título de danos morais e quanto à dedução do seguro DPVAT, supostamente violando a aplicabilidade da Súmula 246 do STJ.

Além disso, a parte embargante sustenta haver obscuridade quanto ao termo inicial da indenização por danos morais arbitrados e da correção monetária sobre as verbas indenizatórias.

As referidas alegações não merecem ser acolhidas. Deve-se observar que, no que diz respeito ao valor fixado a título de danos morais, o acórdão recorrido esclareceu que a verba indenizatória estipulada pela sentença recorrida se adequa ao caso concreto, observando a reprovabilidade da conduta ilícita praticada pela parte ré e o dano experimentado pelos autores, servindo como forma compensatória dentro do patamar da proporcionalidade e razoabilidade, evitando sobretudo o enriquecimento sem causa.

Verifica-se (fl. 481):

> "(...) Em relação ao valor indenizatório estipulado pela sentença, não verifico a necessita de alterações.
>
> Analisando as peculiaridades do caso, sobretudo a reprovabilidade da conduta e a extensão do dano, vislumbra-se que a verba reparatória fixada em R$ 7.000,00 (sete mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
545
Carimbado Eletronicamente

enriquecimento sem causa, sendo adequada para compensar o dano experimentado e desestimular a prática de outras condutas de igual natureza.

Isso porque, compulsando os autos, nota-se que provas apresentadas demonstram que os autores sofreram lesões corporais decorrentes da grave imprudência da parte ré (fls. 160/170). (...)"

Referente à obscuridade quanto à negativa de dedução do valor indenizatório do seguro DPVAT, supostamente violando a aplicabilidade da Súmula 246 do STJ, o acórdão recorrido entendeu que o caso vertente não apresentou hipótese de incidência do seguro DPVAT, tampouco aplicabilidade da Súmula 246 do STJ.

Era ônus das partes embargantes fazerem prova de que os autores/embargados receberam o mencionado seguro a fim de ser deferido o pedido de dedução do valor fixado a título de indenização por danos morais, algo que não se verifica nos autos do processo.

Aliás, ficou demonstrado que, na verdade, os autores não recebem o referido seguro, conforme Ofício expedido pelo órgão competente à fl. 230 dos autos principais:

A propósito, vê-se no acórdão recorrido (fls. 482/483):

"(...) Isso porque, há ausência de provas de que os autores receberam o mencionado seguro.

Cabe destacar o zelo do Juízo de Primeiro Grau a oficiar o órgão responsável pelo pagamento do seguro DPVAT a fim de averiguar o recebimento do valor securitário (fl.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
546
Carimbado Eletronicamente

230). Isso porque, há ausência de provas de que os autores receberam o mencionado seguro.

Cabe destacar o zelo do Juízo de Primeiro Grau a oficiar o órgão responsável pelo pagamento do seguro DPVAT a fim de averiguar o recebimento do valor securitário (fl. 230). (...)".

Por fim, no que concerne à questão da fixação do termo inicial da incidência da correção monetária e juros de mora, a decisão colegiada se pronunciou expressamente sobre o tema, citando, inclusive, as súmulas 54 e 362, ambas do STJ, sendo certo que o início do termo inicial da correção monetária é a partir data do arbitramento do valor indenização, no caso da data da sentença proferida e a incidência dos juros de mora é a partir da do dia do evento danoso.

Dessa forma, como se observa, no caso sub judice, as questões fáticas e jurídicas elencadas no recurso de apelação da parte ré/embargante foram objeto de análise pelo colegiado, de forma clara e completa, inexistindo obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, quando já tenha encontrado motivo idôneo apto a fundamentar sua decisão.

Logo, não se constata o vício alegado pela ré/embargante, mas apenas seu inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo o reexame da matéria posta nos autos, não sendo esta, contudo, a via apropriada para a finalidade almejada.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos, porquanto presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
547
Carimbado Eletronicamente

admissibilidade (art. 1.022, II, do Código de Processo Civil), e, no mérito, **dar provimento aos embargos opostos pelo autor, para fixar os honorários de sucumbência recursal em 5%, perfazendo o valor total de 20% sobre o valor da condenação e negar provimento aos embargos opostos pela ré**.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DB